



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.060, DE 1999

(Do Sr. Geraldo Magela)

Proíbe a instalação de catracas eletrônicas ou assemelhados nos veículos de transporte urbano.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a instalação e a operação de catraca eletrônica em veículo de transporte coletivo urbano .

Parágrafo único – A proibição prevista na presente Lei não afeta a catraca que estiver em operação, até a presente data.

Art. 2º A instalação de catraca eletrônica somente será permitida:

I – em município onde o índice de desemprego seja inferior a 8% da população economicamente ativa ; ou,

II – quando a empresa de transporte , por intermédio de acordo coletivo, garantir aos empregados estabilidade no emprego pelo período de 5 anos.

Parágrafo único – O índice de desemprego, para os fins previstos no inciso I, será aceito quando aferido por entidade de reconhecida capacidade técnica.

Art. 3º O descumprimento da presente lei importará no cancelamento da permissão e na desqualificação para licitações pelo prazo de 5 anos.